

10/06/2026

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS**
ADV.(A/S) : **CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA**
ADV.(A/S) : **RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS**
EMBDO.(A/S) : **RODOVIAS DAS COLINAS S/A**
ADV.(A/S) : **RODRIGO SEIZO TAKANO**
ADV.(A/S) : **CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ**
ADV.(A/S) : **LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS**
ADV.(A/S) : **RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS**
ADV.(A/S) : **SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO**
ADV.(A/S) : **ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE**
ADV.(A/S) : **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO**
ADV.(A/S) : **MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS**
ADV.(A/S) : **OSMAR MENDES PAIXAO CORTES**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA
CUT**
ADV.(A/S) : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE
BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC**
ADV.(A/S) : **ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA**
ADV.(A/S) : **DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA**
AM. CURIAE. : **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA**
ADV.(A/S) : **PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
ADV.(A/S) : **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE VITORINO SILVA**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**
ADV.(A/S) : **MARCOS ABREU TORRES**
ADV.(A/S) : **VALTON DORIA PESSOA**
AM. CURIAE. : **CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO
NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE**

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 10 de junho de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS**
ADV.(A/S) : **CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA**
ADV.(A/S) : **RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS**
EMBDO.(A/S) : **RODOVIAS DAS COLINAS S/A**
ADV.(A/S) : **RODRIGO SEIZO TAKANO**
ADV.(A/S) : **CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ**
ADV.(A/S) : **LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS**
ADV.(A/S) : **RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS**
ADV.(A/S) : **SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO**
ADV.(A/S) : **ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE**
ADV.(A/S) : **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO**
ADV.(A/S) : **MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS**
ADV.(A/S) : **OSMAR MENDES PAIXAO CORTES**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA
CUT**
ADV.(A/S) : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE
BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC**
ADV.(A/S) : **ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA**
ADV.(A/S) : **DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA**
AM. CURIAE. : **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA**
ADV.(A/S) : **PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
ADV.(A/S) : **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE VITORINO SILVA**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**
ADV.(A/S) : **MARCOS ABREU TORRES**
ADV.(A/S) : **VALTON DORIA PESSOA**
AM. CURIAE. : **CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO
NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE**

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

ADV.(A/S) SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL
: VÓLIA DE MENEZES BOMFIM

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bruno Alex Oliveira Santos (recorrido) contra julgamento do Plenário mediante o qual foi dado provimento ao recurso extraordinário e fixada a tese do Tema nº 1.232 da Repercussão Geral em acórdão com a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Tema nº 1.232. Direito processual civil e do trabalho. Possibilidade de inclusão no polo passivo de execução trabalhista de empresa integrante do mesmo grupo econômico da parte executada que não tenha participado da fase de conhecimento. Responsabilidade solidária (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º). Teoria do empregador único. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de se instaurar incidente de desconsideração de personalidade jurídica, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) e da Súmula Vinculante nº 10. Interpretação fundada somente em normas celetistas e em suas particularidades. Análise que não adentra no art. 513, § 5º, do CPC, que nem implicitamente é considerado incompatível com a Constituição. Conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

1. A despeito de toda a controvérsia existente na doutrina especializada e na jurisprudência trabalhista quanto à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, diante da teoria do empregador único e da responsabilidade solidária das empresas integrantes de grupo econômico (CLT,

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

art. 2º, §§ 2º e 3º), o redirecionamento da execução à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada e que não tenha participado da fase de conhecimento não prescinde – e nunca prescindiu – da observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por meio de um procedimento mínimo, padronizado, que permita à empresa chamada a integrar a lide a oportunidade de se manifestar previamente, produzir as provas pertinentes e participar de eventual recurso. Hoje, tal rito é o do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, com as modificações constantes do art. 855-A da CLT. Mas, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017, que introduziu o citado art. 855-A na CLT, já era de se aplicar, ainda que subsidiariamente, o procedimento descrito nos arts. 133 a 137 do CPC a tais hipóteses, sob pena de ofensa das aludidas garantias constitucionais.

2. A desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o grupo econômico deve ser realizada com a devida cautela e razoabilidade, prevenindo sua utilização de forma indiscriminada, a qual tem sérios impactos sobre a atividade empresarial por atingir um de seus aspectos fundamentais, a segurança jurídica. Apenas situações excepcionais, qualificadas pelo abuso da personalidade jurídica, devem motivar sua desconconsideração, visto que a manutenção da aludida ficção jurídica é aspecto basilar ao desenvolvimento da atividade empresarial, e, conseqüentemente, de sua função social. Decorre do art. 170 da Constituição de 1988 a necessidade de se conciliarem a valorização do trabalho humano e o princípio da livre iniciativa, ambos fundamentos da ordem econômica. É preciso harmonizar a garantia do crédito trabalhista, tão cara à dignidade do trabalhador, com a necessidade de se preservar a empresa contra incursões desarrazoadas em seu patrimônio.

3. O redirecionamento da execução trabalhista a corresponsável tem como fundamento o reconhecimento da

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, estando fundada tão somente em juízo interpretativo das normas celetistas, que possuem suas particularidades. Não há, pois, violação do art. 97 da Constituição ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de Origem nem sequer adentra na análise do art. 513, § 5º, do CPC, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas, sem cogitar de incompatibilidade daquele dispositivo, de aplicação geral, com a Constituição. Precedentes: Rcl nº 52.864-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/8/22; Rcl nº 52.649-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/5/22; Rcl nº 52.649-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/5/22.

4. No caso concreto, a recorrente foi incluída no polo passivo da lide na fase de execução trabalhista, embora não tenha participado da fase de conhecimento e não tenha sido instaurado incidente de desconsideração de personalidade jurídica, só tendo oportunidade de apresentar razões por ocasião dos embargos à execução e observadas as restrições próprias dessa via, motivo pelo qual se há de reconhecer o flagrante desrespeito a suas garantias constitucionais, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sendo nulos, por conseguinte, os atos executivos praticados em seu desfavor pela Justiça do Trabalho.

5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, fixando-se a seguinte tese de repercussão geral: '1 - O cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nessa hipótese,

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha participado do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas” (e-doc. 415).

Segundo o embargante, haveria omissão no julgado embargado, pois a modulação dos efeitos não teria sido abordada com a devida profundidade. Tal circunstância, de sua perspectiva, pode gerar insegurança jurídica, especialmente à luz do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sobretudo em relação a situações anteriores à vigência do Código de Processo Civil de 2015 e do Código Civil de 2002 (e-doc. 416).

Alega que,

“[n]a fixação da tese, ao afirmar genericamente que as normas processuais incidem de imediato, não havendo direito adquirido a regime jurídico, não analisou a distinção fundamental entre ‘regime processual’ e ‘consequências jurídicas de atos consumados’, o que enseja a correção via embargos de declaração.

Ainda que a modulação de efeitos seja matéria que, em princípio, remete à discricionariedade desta Corte, se houver omissão no pronunciamento sobre sua fixação, pode-se requerer que a Corte se manifeste a respeito, especialmente quando em jogo está a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas”.

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

Sustenta, ademais, o embargante que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhecia a possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico já na fase de execução. Em vista disso, aduz que,

“[a]o redefinir tais premissas, o v. acórdão não apenas altera a compreensão normativa que orientava a prática processual na Justiça do Trabalho, mas o faz com potencial de afetar atos processuais anteriores, válidos e eficazes ao tempo de sua prática — situação que a jurisprudência consolidada reconhece como típica hipótese de modulação”.

Argui, ainda, o embargante que,

“relativamente a todas as execuções já redirecionadas, mas sem trânsito em julgado em relação ao reconhecimento da responsabilidade do integrante do grupo, é imperioso que seja garantido ao exequente o direito de promover um novo IDPJ, com a demonstração dos requisitos do artigo 50 do CC/2002, porquanto tal exigência não existia no ordenamento jurídico até a conclusão do julgamento nesta ação”.

Nesse sentido, requer o embargante o seguinte:

“a - modula[ção dos] efeitos da tese firmada no Tema 1232, a fim de que seja fixado o marco temporal de eficácia da tese de modo compatível com a vigência do CPC/2015, ou seja, 18 de março de 2016, data em que entrou em vigor ou, subsidiariamente, de forma ex nunc a partir da publicação da ata de julgamento;

b - modulação de efeitos, para que nos casos com

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

redirecionamento iniciado por IDPJ, seja excluída a exigência de demonstração das hipóteses do artigo 50 do CC/2002;

c - por outro lado, relativamente a todas as execuções já redirecionadas, mas sem trânsito em julgado em relação ao reconhecimento da responsabilidade do integrante do grupo, é imperioso que seja garantido ao exequente o direito de promover um novo IDPJ, com a demonstração dos requisitos do artigo 50 do CC/2002, porquanto tal exigência não existia no ordenamento jurídico até a conclusão do julgamento nesta ação;

d - por fim, requer a expedição de certidão específica acerca da modulação de efeitos eventualmente concedida, indicando de forma clara o marco temporal definido, visando preservar a segurança jurídica.”

Em vista do caráter potencialmente infringente da pretensão recursal, determinei a intimação da embargada para que se manifestasse nos autos (e-doc. 422).

Em contraminuta aos embargos de declaração, a recorrida, Rodovia das Colinas S.A., defendeu o não conhecimento do recurso, por rediscutir o mérito do acórdão, ou sua rejeição, por não estarem presentes as hipóteses autorizadoras de seu provimento e por ter havido manifestação expressa sobre a incidência temporal da tese fixada (e-doc. 423).

Aduz a embargada que

“[a] análise detida dos embargos opostos revela que o Embargante não aponta qualquer omissão verdadeira no acórdão embargado, mas sim manifesta inconformismo com o resultado do julgamento, o qual lhe foi desfavorável no caso concreto, porquanto a Rodovias das Colinas S.A. foi excluída do polo passivo da execução trabalhista em razão da flagrante violação às suas garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa”.

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

Sustenta a embargada que a questão temporal foi expressamente enfrentada no acórdão embargado. Nesse sentido, alega que

“a tese fixada no Tema 1.232 contempla expressamente, em seu item 3, que a aplicação do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017 deve observar a ‘ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas’.

Referida ressalva foi objeto de amplo debate no Plenário, conforme demonstram os votos e as discussões travadas durante o julgamento, sendo incorporada à tese por sugestão do Ministro Flávio Dino, com aperfeiçoamento proposto pelo Ministro André Mendonça e acolhimento pelo Ministro Relator Dias Toffoli e pelos demais Ministros votantes”.

Defende a embargada que

“a modulação pretendida pelo Embargante implicaria subversão da própria ratio decidendi do acórdão embargado, que reconheceu expressamente que o redirecionamento da execução trabalhista à empresa do grupo econômico que não participou da fase de conhecimento ‘não prescinde – e nunca prescindiu – da observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal’”.

Acerca da pedido relativo a um novo IDPJ, pontua a embargada que

“[o] acórdão já modulou a segurança jurídica no máximo grau possível dentro da própria tese, ao ressaltar, no item 3, que

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

a aplicação do procedimento alcança ‘redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvados os casos transitados em julgado, os créditos satisfeitos e as execuções definitivamente arquivadas’ (redação final com o acréscimo do Min. André Mendonça, p. 142–143 do acórdão). Fora dessas hipóteses, não há direito subjetivo a um ‘novo IDPJ’ abstrato, mas sim incidência imediata da orientação vinculante (art. 927 CPC) nos processos ainda em curso – a ser operacionalizada pelo juiz natural”.

Indica a embargada haver caráter protelatório nos embargos, defendendo a aplicação de multa processual.

Ao final, requer

“a) O NÃO CONHECIMENTO dos embargos de declaração opostos pelo Embargante, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC, uma vez que a pretensão deduzida visa, em verdade, à rediscussão do mérito do julgado, sendo inadequada a via eleita;

b) Subsidiariamente, caso conhecidos, a REJEIÇÃO dos embargos de declaração no mérito, reconhecendo-se a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, que enfrentou expressa e fundamentadamente a questão da incidência temporal da tese fixada no Tema 1.232, estabelecendo ressalva específica para os casos transitados em julgado, créditos satisfeitos e execuções findas ou definitivamente arquivadas;

c) A MANUTENÇÃO INTEGRAL do acórdão tal como proferido, mantendo-se a exclusão da Embargada do polo passivo da execução trabalhista e a tese fixada no Tema 1.232 da Repercussão Geral;

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

d) A APLICAÇÃO DE MULTA ao Embargante por embargos manifestamente protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, em valor não inferior a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa (...).”

É o relatório.

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS**
ADV.(A/S) : **CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA**
ADV.(A/S) : **RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS**
EMBDO.(A/S) : **RODOVIAS DAS COLINAS S/A**
ADV.(A/S) : **RODRIGO SEIZO TAKANO**
ADV.(A/S) : **CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ**
ADV.(A/S) : **LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS**
ADV.(A/S) : **RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS**
ADV.(A/S) : **SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO**
ADV.(A/S) : **ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE**
ADV.(A/S) : **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO**
ADV.(A/S) : **MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS**
ADV.(A/S) : **OSMAR MENDES PAIXAO CORTES**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA
CUT**
ADV.(A/S) : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE
BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC**
ADV.(A/S) : **ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA**
ADV.(A/S) : **DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA**
AM. CURIAE. : **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA**
ADV.(A/S) : **PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
ADV.(A/S) : **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE VITORINO SILVA**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**
ADV.(A/S) : **MARCOS ABREU TORRES**
ADV.(A/S) : **VALTON DORIA PESSOA**
AM. CURIAE. : **CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO
NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE**

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

ADV.(A/S) SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL
: VÓLIA DE MENEZES BOMFIM

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo recorrido, Bruno Alex Oliveira Santos, contra acórdão mediante o qual foi provido o recurso extraordinário e firmada a tese do Tema nº 1.232 da Repercussão Geral. O embargante alega, em suma, haver omissão quanto à modulação dos efeitos da referida tese, que ensejariam prejuízo à segurança jurídica, notadamente em relação aos processos em curso.

Entendo que é caso de conhecimento dos embargos, uma vez que eles preenchem os requisitos processuais. No mérito, no entanto, o recurso não deve ser acolhido, conforme os fundamentos a seguir.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o teor da tese definida nestes autos:

“1 - O cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nessa hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha participado do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.”

Em face dessa tese, o embargante requer a modulação dos efeitos, para que

“a) tenha eficácia após o advento do Código de Processo Civil de 2015, ou, subsidiariamente, após a publicação da ata de julgamento;

b) seja excluída a exigência de cumprir os requisitos do artigo 50 do Código Civil, para os casos de redirecionamento da execução iniciado por incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ); e

c) seja facultado ao exequente o direito de promover novo IDPJ, no qual seria possibilitada a demonstração do preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, nas hipóteses de execuções já redirecionadas, mas sem trânsito em julgado acerca da responsabilidade da empresa integrante do grupo”.

Como pedido acessório, pleiteia seja expedida certidão específica sobre a modulação dos efeitos, com indicação clara do marco temporal adotado.

Delimitados, nesses termos, os contornos da controvérsia, passo a apreciar os pedidos.

Assinalo, de início, que a tese fixada nestes autos trouxe cláusula temporal, registrada no item nº 3, por meio da qual se buscou salvaguardar controvérsias com (i) trânsito em julgado, (ii) créditos satisfeitos e (iii) execuções findas ou definitivamente arquivadas. Ficou

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

também determinado que os termos da tese teriam aplicabilidade mesmo aos redirecionamentos ocorridos antes da Reforma Trabalhista de 2017.

A cláusula temporal estabelecida na tese logra resguardar situações jurídicas consolidadas, evitando a rejudicialização dessas controvérsias e promovendo, assim, a segurança jurídica no trato da matéria. Nesse sentido foram as observações feitas pelos Ministros **Flávio Dino** e **André Mendonça** no julgamento do mérito:

Ministro Flávio Dino

“Dessa forma, estou aderindo à tese agora apresentada pelo Ministro Toffoli, **apenas com esse acréscimo de ressalva das sentenças transitadas em julgado em qualquer fase, seja de conhecimento ou de execução, para evitar a reabertura, da eternização, de debates no Poder Judiciário**” (p. 126).

Ministro André Mendonça

“Assim, vou aderir integralmente ao voto do eminente Relator, no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, acompanhando também na tese. A única observação que faria diz respeito a algo similar ao que o Ministro Dino acabou fazendo em relação ao trânsito em julgado. Sua Excelência o Ministro Dino também trouxe essa preocupação, logicamente, tanto na fase de conhecimento como já na execução.

Então, se me permite uma sugestão contributiva, respeitada a indiscutibilidade dos casos transitados em julgado e das execuções já findadas, satisfeitas ou definitivamente arquivadas. Por que faço isso? Vossa Excelência manifestou preocupação com um possível alargamento da interpretação sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Possivelmente muitos trabalhadores já receberam créditos com base nessa interpretação, então não deveríamos reabrir a**

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

discussão sobre créditos já satisfeitos a eles. Essa é a razão da minha colocação (p. 127).

(...)

31. Em relação à parte final da tese, observo que o ilustre Relator faz referência à sua aplicação retroativa, até mesmo, para redirecionamentos ocorridos antes da reforma trabalhista de 2017.

32. Trata-se de trecho que pode, a meu sentir, trazer preocupações em relação à segurança jurídica. **No ponto, faço, portanto, a sugestão de que não se atinjam execuções findadas, satisfeitas ou definitivamente arquivadas, sob pena de causarmos grave insegurança jurídica e renovar um sem-número de discussões no Judiciário.** Desse modo, sugiro a seguinte complementação ao item 3 da tese, que ficaria, então, com a seguinte redação: (...)” (p. 142).

Ante esse quadro, reputo que os pedidos deduzidos pelo embargante não se consubstanciam em omissões do julgado.

Com efeito, o embargante busca “impedir que o novo CPC se projete retroativamente sobre atos perfeitos, válidos e eficazes”. Conforme já destaquei, o Colegiado expressou preocupação específica sobre essas situações, de modo que estipulou expressamente a cláusula de aplicabilidade da tese, para resguardar atos já consolidados. Não há, portanto, omissão a ser sanada no que diz respeito a uma possível eficácia retroativa que eventualmente desconstitua tais atos.

A aplicabilidade específica da tese aos casos concretos deverá ser dirimida pelas instâncias ordinárias, à luz da ressalva já estipulada e das demais regras de aplicação das normas no tempo. Não se faz necessário, portanto, qualquer adendo ao que já foi determinado por esta Corte no acórdão embargado para que a orientação seja implementada, em conformidade com o princípio da segurança jurídica.

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

Portanto, não há que se falar em omissão no julgado, visto que a questão da eficácia temporal da decisão foi devidamente examinada, embora a solução acolhida pelo Plenário vá em sentido diverso do pretendido pelo embargante.

Assim, verifico que a parte embargante pretende, efetivamente, promover o rejuízo da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Sobre o tema, **vide**:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTETATÓRIA. MULTA. RECURSO POSTERIOR AO ADVENTO DO CPC/15. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. O Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes, a despeito de o acórdão recorrido ter expressamente manifestado-se acerca da suposta omissão suscitada. 3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protetatório. Art. 1.026, §2º, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados” (ARE nº 934.932/MG-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 6/10/16).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) EMBARGOS DE

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER** O abuso do direito de recorrer por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses” (ARE nº 808.403/RJ-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 19/10/16).

Alega o embargante, também, que a fixação da tese representou mudança de entendimento jurisprudencial, circunstância que, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, justificaria a modulação temporal de sua aplicabilidade. Ante tal fundamento, não se nega que a tese trouxe detalhamentos para a controvérsia que não eram observados pela Justiça do Trabalho. Em razão disso, foi estabelecida a já mencionada salvaguarda prevista no terceiro tópico de seu enunciado.

No entanto, embora, para a Justiça Trabalhista, a tese fixada possa ser vista como uma inovação jurisprudencial, fato é que, sob a linha de precedentes do STF, não houve uma brusca guinada de entendimento que justificasse uma modulação mais ampla do que aquela já estabelecida para a hipótese.

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

Conforme mencionei no voto condutor do acórdão, a questão já ensejava polêmica judicial e doutrinária desde que houve o cancelamento da Súmula nº 205 do TST. O mérito da controvérsia não chegou a ser analisado anteriormente nesta Corte, porque os recursos que aqui aportavam não preenchiam os requisitos processuais para o devido conhecimento. De toda forma, são inúmeras as decisões monocráticas e os acórdãos do STF em que se antevê a persistente irresignação da categoria econômica contra o entendimento adotado pelo TST sobre o redirecionamento da execução em casos de grupos econômicos.

Por outro lado, a ausência de manifestação explícita desta Corte sobre a matéria não significava o referendo ou a ratificação do entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Acrescento que, analisando precedentes do STF em outros ramos do direito, já era possível identificar a inclinação deste Tribunal em reconhecer a excepcionalidade do redirecionamento de execução a terceiros, a exemplo do que foi decidido no RE nº 562.276 (Tema nº 13 da Repercussão Geral), em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, na parte em que estabelecia que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à seguridade social. Entendeu-se pela inconstitucionalidade material do preceito,

“porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição” (RE nº 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/11 – grifo nosso).

Nada obstante tal precedente diga respeito ao direito tributário, já se

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

reconhecia a impossibilidade de uma responsabilização automática de terceiros.

Outro exemplo, mais próximo do âmbito trabalhista, em que esta Corte já sinalizava a impossibilidade de uma responsabilização automática de terceiros decorre dos julgamentos em sequência da ADC nº 16 e do Tema nº 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931). Nesses precedentes, o STF repele a responsabilidade automática do Poder Público em casos de inadimplemento de encargos trabalhistas de empresas de terceirização de mão de obra. Embora o fundamento para aquelas decisões tenha natureza administrativa, também podem ser vistas como uma manifestação desta Suprema Corte contrária a instrumentos jurisprudenciais de atribuição de responsabilidade a terceiros na ausência de infração legal.

Portanto, não se pode alegar que a decisão adotada nos presentes autos foi de todo surpreendente aos jurisdicionados, tampouco representou profunda inovação na jurisprudência desta Corte, a ponto de justificar uma modulação de efeitos mais ampla, como a postulada pelo embargante.

Nesse sentido, descabe o acolhimento dos embargos de declaração, conforme a jurisprudência, **in verbis**:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NA ORIGEM. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE “OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR”. POSSIBILIDADE. PLEITO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ALEGADO IMPACTO NA ORDEM ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO NA HIPÓTESE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere ampla

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

autonomia ao estado-membro na definição do valor referencial das obrigações de pequeno valor, permitindo, inclusive, a fixação de valores inferiores aos do art. 87 do ADCT (ADI nº 2868, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ ac. Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.11.2004). **2. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado, pois não houve mudança de orientação jurisprudencial, tampouco a decisão do STF produz insegurança jurídica.** Lei declarada constitucional deve ser aplicada desde o início de sua vigência. **3. Embargos de declaração rejeitados”** (RE nº 1.491.414-ED, Rel. Min. **Flávio Dino**, Primeira Turma, DJe de 20/3/25 – grifos nossos).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ICMS. FEDERALISMO FISCAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ASPECTO ESPACIAL DA REGRA-MATRIZ. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. SIMPLES NACIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSTULADO DE TRATAMENTO FAVORECIDO AO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. LEI ESTADUAL 8.820/1989. LEI ESTADUAL 10.043/1993. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PLEITO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A SEGURANÇA JURÍDICA OU DE MOTIVOS EXCEPCIONAIS DE INTERESSE SOCIAL.

1. O tribunal analisou e considerou constitucional a excepcionalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS também para o sujeito passivo não consumidor final,

RE 1387795 ED-SEGUNDOS / MG

dentro do regime do Simples Nacional. 2. Inexiste vício formal, bis in idem, dupla cobrança do ICMS ou ofensa ao princípio da não cumulatividade nessa exigência. Conformidade do julgamento com as teses fixadas nos temas 1.093 e 456 da repercussão geral. 3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 4. **Não houve mudança de entendimento em torno da matéria no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, de modo que não há que se falar em afronta ao princípio da segurança jurídica.** 5. Além disso, não ficou demonstrada a ocorrência de motivos excepcionais de interesse social. 6. Ausentes, portanto, os requisitos necessários à pretendida modulação de efeitos da decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral. 7. Embargos de declaração rejeitados” (RE nº 970.821-ED, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 17/2/22 – grifos nossos).

Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795

PROCED. : MINAS GERAIS/MG

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBT. (S) : BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS

ADV. (A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA (24390/DF)

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

EMBDO. (A/S) : RODOVIAS DAS COLINAS S/A

ADV. (A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)

ADV. (A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)

ADV. (A/S) : LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ (74243/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

ADV. (A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO (1509-A/DF, 11497/SP)

ADV. (A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS (14542/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV. (A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)

ADV. (A/S) : MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS (71629/DF)

ADV. (A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (22731A/AL, 87961/BA, 15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572/MS, 41196-A/PA, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT

ADV. (A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADV. (A/S) : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA (70757/RJ)

ADV. (A/S) : DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA (55611/DF)

AM. CURIAE. : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

ADV. (A/S) : PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA (237046/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV. (A/S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)

ADV. (A/S) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (13443/DF)

ADV. (A/S) : MARCOS ABREU TORRES (19668/BA)

ADV. (A/S) : VALTON DORIA PESSOA (A2149/AM, 11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP)

AM. CURIAE.: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL
ADV.(A/S): VÓLIA DE MENEZES BOMFIM (065487/RJ, 434586/SP)

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2026 a 9.6.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário